

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Joinville

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020
PROCESSO: 20.932-8/2019

L. M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede na Rua Jaguarão, n.º 95, Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos-SP, CEP. 12238-410, representada neste ato por Agatha Fernanda Lemes, brasileira, solteira, Analista Comercial, inscrita no CPF/MF sob o n.º 345.592.478-62, residente e domiciliado em São José dos Campos - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela licitante INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP., apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES, e o faz consoante os termos abaixo.

I. DA SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrida (INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP) participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, no entanto, não sagrou-se vencedora no item 18, do Anexo I, do Edital.

Inconformada com a sucessiva derrota no certame, a Recorrida apresentou Recurso quanto ao item em comento aduzindo em suas razões totais contrariedade à classificação da empresa que se classificou à sua frente.

Entretanto, as razões de inconformismo apresentadas pela Recorrida não merecem qualquer acolhimento, eis que desprovidas de suporte fático e legal.

Adiante, serão rechaçadas pela Recorrente no mérito das suas contrarrazões, pugnando desde logo pela manutenção da sua classificação, por medida acertada e também de direito.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A fim de tentar embasar seu inconformismo a Recorrida sustenta que o produto da Recorrida no item 18 que "não possui a composição solicitada (SORBATO DE POTÁSSIO)."

No tocante a especificação do item supratranscritos, cumpre aclarar, que o descritivo solicitado por este Órgão, está direcionado para o produto SAF GEL cujo fabricante trata-se da empresa Convatec, marca esta que a empresa recorrida esta cotando.

Com relação ao alegado pela empresa Recorrida, frise-se que razão nenhuma lhe assiste, pois, o produto ofertado atende a finalidade para o qual se destina. Vejamos.

De início, a Recorrente reitera o produto CURATEC® Hidrogel com Alginato que é um gel constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose sódica que promove o ambiente úmido ideal para a cicatrização por meio da hidratação da ferida, conduzindo ao desbridamento autolítico ou facilitando o desbridamento mecânico. É um curativo primário, absorvente, não estéril, transparente e viscoso., que consiste em uma bandagem inelástica impregnada com pasta à base de óxido de zinco, goma acácia, glicerol, óleo de rícino e água deionizada. Indicada para tratamento ambulatorial de úlcera venosa e edema linfático dos membros inferiores.

Fica claro, portanto, que o produto da Recorrente ATENDE às necessidades do Órgão, razão pela qual não deverá ocorrer qualquer reforma na decisão do Ilustre Pregoeiro.

Importante frisar que o produto ofertado pela Empresa L.M. Farma para o item 18 atendem a finalidade para o qual se destina, sendo, ainda, mais vantajoso à Administração Pública, não somente por possuir o melhor preço, mas por apresentar excelente qualidade, e também por essa razão não há que se falar em rejeição da sua proposta e consequente desclassificação.

Por oportuno, cumpre salientar que o produto da empresa L.M. Farma é muito bem aceito no mercado nacional e encontra-se aprovado em vários outros órgãos de referência no País, onde há distribuição desde longa data.

III. DA VANTAJOSIDADE.

Noutro vértice, não menos importante, insta salientar que a licitação tem por princípio basilar a vantajosidade, que implica, também, no menor preço.

No caso do item em questão (item 18, do Anexo I), o valor da proposta da Recorrente é de R\$ 0,16 por grama; já a proposta da Recorrida do item em questão é de R\$ 0,43 por unidade, ou seja, há uma diferença de R\$ 0,27. Multiplicando-se o valor do preço do valor grama da Recorrente (R\$ 0,16) pelo número de grama (250000) que serão adquiridos, tem-se um total de R\$ 40.000,00. No caso da proposta da empresa Recorrida este total salta para R\$ 107.500,00. Há assim, uma diferença de R\$ 67.500,00 que não pode simplesmente ser ignorada.

Ilustre Pregoeiro, dessa forma, além de possuir melhores preços, o produto ofertado pela empresa Recorrente está integralmente conforme as exigências do Edital, como acima demonstrado, atendendo aos anseios da Administração Pública, razão pela qual deverá ser mantida a sua classificação. A aceitação do Recurso da parte inconformada geraria prejuízos ao Erário. Porém, é certo que essa respeitada Comissão e Ilustre Pregoeiro não incorrerão nesse erro.

IV. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Mesmo diante da clareza dos argumentos de defesa da Recorrente, uma breve sustentação jurídica dos argumentos faz-se necessária para elucidar e dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam remanescer de tudo que aqui se discute.

O artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, assim preconiza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n)

Conforme resta evidenciado no dispositivo acima, a licitação destina-se precipuamente à seleção da proposta mais vantajosa. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

A licitação, em suma, visa buscar a realização de dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, conforme demonstrado no campo fático, além de os produtos ofertados pela Recorrente apresentarem o menor custo aos cofres públicos, estes também atendem ao que está solicitado no Edital.

Diante de tais razões, a maior vantajosidade para a Administração decorrerá do fornecimento daquilo que se prevê no Edital, pelo menor preço possível, dentre aqueles que se encontram aptos a fornecer para a Administração, ou seja, a Recorrida ser mantida como a vencedora na disputa no item 18, do Anexo I, do Edital, por questão de aplicação do direito e dos princípios regedores da atividade administrativa.

Ademais, nunca é demais ressaltar que o produto ofertado pela Recorrida atende integralmente às necessidades deste órgão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verificar-se-á que a decisão administrativa de declarar a Recorrente vencedora do certame com relação ao item 18, do Anexo I, do Edital, é lícita e acertada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

V. DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, cuida a presente petição de "contrarrazões" de REQUERER seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa em análise que, acertadamente, habilitou e classificou a Recorrida na disputa do item 18 do edital, porquanto tenha exaurido todas as condições editalícias e atendida, a vantajosidade buscada pela Administração Pública.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 03 de Agosto de 2020.

Agatha Fernanda Lemes
Analista comercial
RG: 43.173.033-7
CPF: 345.592.478-62

Fechar